



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928932-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA
VISTA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: JETRO DO NASCIMENTO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 734 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO
REALIZADA HÁ MAIS
DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.
BOA-FÉ. SEGURANÇA
JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE DO ATO
ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 10 (dez) anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928932-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO a não comprovação de cargos vagos, a ocorrência de preterição, desobedecendo à ordem classificatória do concurso, e o excesso da Despesa Total com Pessoal constatado quando das nomeações;
CONSIDERANDO, contudo, que as admissões ora em análise ocorreram há mais de 10 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;
CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades ou agido de má-fé;
CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo e da razoabilidade, bem assim a jurisprudência desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 23 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150721-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SURUBIM
INTERESSADOS: PEDRO CELSO DE CASTRO PITA
JÚNIOR, REPRESENTANTE DA NE CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA -
OAB-PE 26.433



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 735 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Os embargos de declaração constituem meio hábil para reforma do julgado apenas quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150721-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 17/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852822-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 372/21, que integra o voto do Relator; **CONSIDERANDO** que a análise do contrato de limpeza urbana de Surubim com a empresa NE Construções foi dividido em duas etapas de auditoria: a primeira analisou o período de 15 de julho de 2017 a 31 de março de 2018, que deu origem à Auditoria Especial, TCE-PE nº 1852822-3, e a segunda etapa, uma auditoria de acompanhamento do período diversa; **CONSIDERANDO** que o valor citado pelo defendente, de R\$ 145.314,23, foi abatido no Boletim de Medição nº 10, referente ao período de 01 a 30 de abril de 2018, que, portanto, não faz parte do período a que se refere o processo ora embargado; **CONSIDERANDO**, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão atacada.

Recife, 23 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929084-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 736 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Os embargos de declaração constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929084-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1312/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724008-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 573/2021, que integra o voto da Relatora;

CONSIDERANDO a verificação da auditoria de que a tabela apontada no Relatório dos autos originais continha erros que, quando corrigidos, apontam para um sobrepreço menor do que o apontado na Deliberação atacada;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto; CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF, STJ e TJP-E é no sentido de que não se exige que o órgão julgador se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (STF-RE nº 463.139/RJ-AgR e RE nº 181.039/SP-AgR), não havendo omissão na sentença que não analisa pontualmente cada um dos argumentos trazidos por uma das partes ao Processo, desde que apresente fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia (RMS 21.809/DF e RESP 1.156.564);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para diminuir o débito imputado solidariamente, para R\$ 274.560,16, mantendo os demais termos da Deliberação originária.

Recife, 23 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929054-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: DIRETRIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EDUARDO GONZAGA DA SILVA, REPRESENTANTE

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 737 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Os Embargos de Declaração constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis quando houver no Acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929054-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1312/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724008-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 572/21, que integra o voto do Relator;

CONSIDERANDO a verificação da auditoria de que a tabela apontada no Relatório contido nos autos originais, continha erros que, quando corrigidos, apontam para um sobrepreço ainda menor do que o apontado pelo Embargante;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para diminuir o débito imputado solidariamente para R\$ 274.560,16, mantendo os demais termos da Deliberação originária.



Recife, 23 de maio de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REPASSE PARCIAL.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo do registro contábil inadequado das provisões matemáticas e do registro individualizado das contribuições dos servidores incompletos, implicam desobediência às normas correlatas.

2. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS consistem em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência.

3. Repasse parcial de contribuições previdenciárias, objeto dos termos de parcelamento, enseja determinação à gestão da Prefeitura para providências cabíveis quanto à sua regularização.

25.05.2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100341-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

RICARDO RAMOS DE ARAUJO

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 740 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUI-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100341-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Soares Da Fonseca:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 104) e das defesas apresentadas (docs. 111, 125 e 128);

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio e dificultando o efetivo exercício do controle social;

CONSIDERANDO a situação financeira e atuarial do RPPS inadequada, sem a adoção de medidas efetivas para o equacionamento paulatino do déficit atuarial;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor dos valores acordados nos termos de parcelamento celebrados junto ao RPPS, no montante de **R\$ 328.010,46**, contrariando o



art. 40, *caput*, da CRFB/88, assim como o art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO que tal ausência de recolhimento não foi objeto de apreciação da Prestação de Contas de Governo (Prefeito) do Município de Salgadinho, exercício de 2019, Processo TCE-PE nº 20100458-6, tampouco consta menção sobre o apontamento técnico no Processo TCE-PE nº 20100447-1 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Salgadinho – Exercício de 2019, não julgado por este Tribunal);

CONSIDERANDO entendimento expresso nos autos dos Processos TCE-PE nºs 19100350-5, 18100510-8, 18100446-0, 18100105-6 e 16100336-9, relativo à necessidade de chamar à responsabilidade, nas presentes Contas de Gestão do Fundo Previdenciário, o Prefeito do Município, à luz do que determina a Súmula 11 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas também ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Soares Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Soares Da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ricardo Ramos De Araújo:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 104) e das defesas apresentadas (docs. 111, 125 e 128);

CONSIDERANDO as falhas de controle interno constatadas, a saber: registro contábil inadequado das provisões matemáticas, ocasionando inconsistência nas demonstrações contábeis, e registro individualizado dos segurados incompleto e desatualizado, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio e dificultando o efetivo exercício do controle social;

CONSIDERANDO a omissão do gestor do IPRESAL quanto à inadimplência parcial de órgãos municipais sobre os valores devidos ao Regime Próprio (recolhimento a menor dos valores acordados nos termos de parcelamento celebrados junto ao RPPS), desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Ramos De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ricardo Ramos De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar, em consequência, quitação ao Sr. Ronaldo Alves de Oliveira.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Instituto Previdenciário, com fins de evitar: registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, inconsistências nos demonstrativos contábeis, transparência reduzida na gestão do Regime Próprio, dentre outras falhas de controle.
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial, como plano de amortização e medidas complementares para



resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio, determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

3. Promover o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Ao Prefeito Municipal: realizar a quitação do montante apontado pela auditoria como não repassado ao RPPS em 2019, a título de parcelas de acordos de parcelamentos não pagas: R\$ 328.010,46; proceder ao repasse tempestivo das prestações dos termos de parcelamento, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

7. Enviar a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento dos repasses não realizados pela Prefeitura (notas de empenho/ordens de pagamento com respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas junto ao Instituto de Previdência) em 2019, de maneira que possam ser analisados quando da apreciação do Processo de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Salgadinho (Processo TCE-PE nº 20100447-1).

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O Inteiro Teor desta deliberação seja anexado aos autos do Processo TCE-PE nº 20100447-1 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Salgadinho).

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26.05.2022

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100274-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife

Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDA LUIZA DE ANDRADE

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

MC PRODUÇÕES

WILLIAMS WILSON DE SANTANA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 741 / 2022

FALHAS NO PROCESSAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. EFETIVA OCORRÊNCIA DOS EVENTOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADES DESPROVIDAS, NO PLANO CONCRETO, DE GRAVIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Não há que se falar em devolução dos valores despendidos quando os eventos festivos efetivamente ocorreram e os profissionais terceirizados eram imprescindíveis à sua realização; não tendo a auditoria, ademais, logrado trazer elementos que associassem a deficiência na liquidação da despesa a pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados ou à utilização de quantitativo de terceirizados desproporcional em relação às atividades demandadas pelas festividades.

2. O transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100274-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 86/2022;

CONSIDERANDO que os eventos, de fato, ocorreram e que os profissionais eram imprescindíveis à sua realização;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias suprarreferidas, não cabe a devolução dos valores pagos em razão, tão somente, de deficiência no processamento da liquidação da despesa, sobretudo quando a auditoria não trouxe elementos que lograssem associar a irregularidade em tela a eventual pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados ou a utilização de quantitativo de terceirizados desproporcional em relação às atividades demandadas pelos eventos;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária pelas irregularidades apontadas pelo nosso corpo técnico;

Fernanda Luiza De Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Luiza De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015

José Clementino De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Clementino De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Leocádia Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leocádia Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Williams Wilson De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Williams Wilson De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar a segregação de funções nos procedimentos da execução da despesa, de forma a evitar que o mesmo setor fique responsável pelo empenhamento e pela liquidação da despesa.
2. Providenciar para que a liquidação da despesa tenha por base a documentação comprobatória prevista na respectiva avença.
3. Condicionar a execução da despesa, nos contratos de prestação de serviços, à emissão prévia ordens de serviço indicando o dia, horário e local da prestação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 22100186-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 742 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os pressupostos necessários para sua concessão, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100186-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, notadamente o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100188-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

CISLEIDE CRISTINA DA SILVA

ARTUR ABATH LANDIM

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 743 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender a licitação, cabe manter o indeferimento do pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100188-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE, bem como as alegações da Defesa;

CONSIDERANDO que não se vislumbra, em sede de exame preliminar, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a plausibilidade jurídica dos questionamentos contidos na Representação da empresa Gol Neto Eireli (preços estimados inexequíveis e indisponibilidade de dados para a elaboração de propostas), para suspender o Pregão Eletrônico nº 64/2022 da Prefeitura Municipal de Caruaru, que tem por objeto o registro de preços para contratar serviços de transporte de água potável, em camin-

hão-pipa, destinados aos reservatórios localizados nas zonas urbana e rural do Município de Caruaru;
CONSIDERANDO que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Caruaru.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1857813-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADOS: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO – OAB/PE Nº 17.232, JHESSIKA FLORÊNCIO ALVES CORDEIRO – OAB/PE Nº 42.015, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 744 /2022

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE REPRESENTAR AO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE COMPETENTE SOBRE IRREGULARIDADES OU ABUSOS APURADOS. INDÍCIOS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA.

Na hipótese legal de cabimento de procedimento de inexigibilidade de licitação, este deverá ser instaurado, conduzido e concluído antes da celebração do contrato administrativo correlato. Compete ao Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica, representando aos órgãos competentes para que adotem as medidas de interesse da Administração e do Erário, assim como encaminhar peças processuais para providências necessárias, nos termos de Deliberação do Tribunal de Contas. Compete ao Tribunal de Contas repre-

sentar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, na seção competente, em razão de indícios de conduta incompatível com o exercício profissional da advocacia, praticada por escritório de advocacia ou por causídico singular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857813-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, Prefeito do Município de Jataúba, no exercício de 2018, celebrou contrato de mandato judicial com escritório de advocacia antes de dar início ao procedimento licitatório, quando deveria ter seguido os requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o que resultou em lesão aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, bem como aos mandamentos da lei federal de licitações;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que houve, por parte do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C, prática de conduta formal de captação de clientela incompatível com o exercício da advocacia, nos termos tipificados no artigo 4º, alínea “c”, do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil, posteriormente revogado e substituído pelo artigo 3º, inciso IV, do Provimento nº 205/2021 da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 73, inciso III, 2º, inciso XV, e 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, em relação ao Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, Prefeito do Município de Jataúba no exercício de 2018, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 9.183,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Outrossim, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário que providencie:

- **REMESSA** de notícia ao Ministério Público especializado que atua junto a esta Corte de Contas (MPCO) para, se entender cabível, que represente junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), tendo em vista a possibilidade de enquadramento da conduta do Prefeito, consistente na celebração de contrato de mandato judicial com escritório de advocacia antes de dar início ao procedimento licitatório, na norma contida no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, assim como em tipo penal contido na Lei de Licitações;

- **ENVIO** à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, dos documentos abaixo relacionados, com notícia da existência de indícios da prática de conduta formal de captação de clientela incompatível com o exercício da advocacia, por parte da pessoa jurídica Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C:

- Volume 3, folhas 424 a 435;
- Volume 1, folhas 105 a 111;
- Volume 1, folhas 3 a 17;
- Volume 2, folhas 245 a 255;
- Volume 1, folhas 28 a 30;
- Volume 2, folha 384 a 387;
- Volume 3, folhas 510 a 554, e Volume 5, folhas 902 a 909;
- Volume 3, folhas 572 a 591;
- Inteiro teor da deliberação e respectivo Acórdão.

Recife, 24 de maio de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves - diverge

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057789-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: Sr. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 745 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057789-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e a Nota Técnica da CCE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 755/19;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição



dos resíduos nos chamados “lixões” caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Cléber José de Aguiar da Silva, Prefeito, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 27.549,00, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 20100161-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JOSILENE GONCALVES DE MELO FREITAS

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS NERY

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 746 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100161-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2022



Josilene Goncalves De Melo Freitas:

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos contidos em opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josilene Goncalves De Melo Freitas, DIRETORA-PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019

Outrossim, em consequência, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Financeiro), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Solicitar o saneamento das avaliações dos exercícios em que houve a constatação de vícios quanto à projeção das despesas e à taxa de desconto utilizada. (item 2.1.1).
2. Realizar a cobrança dos encargos devidos quando do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. (item 2.1.3).
3. Estruturar o quadro de pessoal do Instituto, com vistas a realizar diretamente as atividades administrativas de rotina, delegando a terceiros apenas as que exijam conhecimento técnico especializado. (itens 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157647-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 747 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157647-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1381/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859444-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 250/2022, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**.



Recife, de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057959-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 748 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057959-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e a Nota Técnica da CCE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1580/18;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, Prefeito, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 27.549,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 dias, seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR: ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.



Recife, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100478-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO. PRAZO SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento

da Pandemia COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, c/c artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, não cabe a rejeição das contas.

4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/05/2022,

CONSIDERANDO que o Presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em duas fontes de receitas cujo montante correspondeu a 8,71% da receita arrecadada, bem como diante da realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 397.723,91;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente Deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto da parte descontada dos servidores quanto da parte patronal;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado com nível de detalhamento adequado;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100382-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATENDIMENTO.

1. A observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais em educação, saúde, remuneração do magistério, gastos com pessoal, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições ao RGPS e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, enseja a aprovação das contas

2. As falhas remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, registro inconsistente das receitas e crise orçamentária -, não se revelam graves, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/05/2022,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,18% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 88,27% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,92% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 52,27% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2020, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as impropriedades formais remanescentes sobre aspectos orçamentários e lastro financeiro de despesas com Fundeb não configuram infrações graves, devendo ser, por consequência, objeto de ressalvas em sede de contas sob exame e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Heraldo José Oliveira Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,



da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

2. atentar para o dever realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.

3. atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal, bem como deduzir da Receita Corrente Líquida os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme preconiza a Constituição Federal o artigo 166, § 16.

4. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

5. atentar para o dever de se abster de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

6. envidar esforços para reverter o baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência dos gastos em Educação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

27.05.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056011-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JUNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº 52.888

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 749 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. ESTADO DE INCONSTITU-



CONSTITUCIONALIDADE. DESÍDIA DO GESTOR. NÃO REALIZAÇÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. PANDEMIA. NÃO ATENDIMENTO A DELIBERAÇÕES DESTA TRIBUNAL. MULTA. *BIS IN IDEM*.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

A continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade.

Importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

Tendo as admissões sido levadas a cabo anteriormente ao período em que grassou a pandemia do Covid-19, esta calamidade não pode servir de justificativa para a não realização de certame público.

Cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que

venha a julgar ilegais as contratações.

A inobservância de determinações desta Corte de Contas enseja a aplicação da penalidade pecuniária preconizada no art. 73, XII, da Lei nº 12.600/04. Constatado que as demais irregularidades perpetradas pela gestão integram, justamente, o escopo das determinações não cumpridas, não é possível a cumulação de sanções, já que se incorreria em *bis in idem*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056011-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do município de Belém de Maria é antigo e grave, ostentando décadas sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que importa em ilegalidade das contratações temporárias a ausência de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das admissões - com exceção de apenas 01 (uma) - tiveram lugar anteriormente ao período em que grassou a pandemia do Covid-19, não podendo, pois, esta calamidade servir de justificativa para a não realização de certame público;

CONSIDERANDO que cabe a imputação de multa, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode con-



fundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações; CONSIDERANDO a recalitrância do Chefe do Executivo que, no derradeiro ano do seu mandato, deu sequência a contratações temporárias em detrimento do concurso público, descumprindo, inclusive, determinação deste Tribunal, veiculada no Acórdão T.C. nº 1086/18 (Processo TCE-PE nº 1850371-8), tendo igualmente descumprido a determinação de que as eventuais contratações temporárias deveriam ser precedidas de seleção simplificada; CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas comportam sobreposição, na medida em que a não realização de concurso público e de seleção simplificada integram o escopo das determinações não cumpridas, devendo, pois, ser imputada, exclusivamente, a multa prevista no artigo 73, XII, da Lei nº 12.600/04, não sendo possível a cumulação de sanções, já que se incorreria em *bis in idem*;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as 217 (duzentos e dezessete) admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020, pela Prefeitura do Município de Belém de Maria, constantes dos **Anexos I e II**, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **imputar** a penalidade pecuniária preconizada no artigo 73, XII, da nossa Lei Orgânica, no percentual de 40%, equivalente a R\$ 36.732,00, levando-se em conta na sua fixação: (i) que se trata de 02 (duas) determinações não cumpridas; e (ii) a conduta recalitrante do Chefe do Executivo dar-se em um contexto de flagrante necessidade de concurso público para o provimento de servidores efetivos voltados ao atendimento de demanda permanente de pessoal, já que o município não realiza certame na espécie há mais de 20 (vinte) anos.

A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a

ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, promova o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, tendo em vista o fim do período de vedação tratado no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal. Por, fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe o Inteiro Teor desta Deliberação à DEX para que analise a conveniência e oportunidade de instauração de um procedimento para análise do expressivo número de cargos comissionados nessa municipalidade.

Recife, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212490-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRITA
INTERESSADO: CARLOS EURICO FERREIRA
CECÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 750 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS



DE 11 ANOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 11 anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212490-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal;
CONSIDERANDO que a admissão ora em análise ocorreu há mais de 11 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis ao servidor que foi nomeado, que não concorreu para qualquer possível irregularidade;
CONSIDERANDO a inexistência de provas de que o servidor admitido tenha deixado de exercer suas atividades ou agido de má-fé;
CONSIDERANDO não haver indícios de má-fé da Administração Pública e nem prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo e da razoabilidade, bem assim a jurisprudência desta Casa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão relacionada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro do respectivo ato.

Recife, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100681-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 751 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. PRIMO ICTU OCULI. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL. 1. A jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas admite a oposição de Embargos de Declaração quando o Recorrente alega



existir na deliberação a necessidade de correção de erro material.

2. Erro material é aquele perceptível de pronto, decorrente de simples lapso de linguagem ou de mera distração do julgador, reconhecível *primo actu oculi*, sendo o erro corrigível sem alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.

3. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito.

4. A incorrência fática de erro material enseja o não provimento dos Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100681-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 542/2022, prolatado pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100681-9.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154791-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO – SETRA
INTERESSADOS: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS E O MUNICÍPIO DE OURICURI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 752 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DÉBITO. INCABÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. PUNIÇÃO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 13 da Resolução TC nº 36/2018 começa a fluir a partir do esgotamento do prazo estabelecido no *caput* do art. 3º do mesmo regimento, como posto no §3º do mesmo dispositivo, interrompendo-se com a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão repassador do dinheiro.

2. Havendo comprovação da aplicação dos recursos públicos, não cabe a determinação de devolução desses valores em face de falhas na respectiva prestação de contas.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do



art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per si*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154791-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2018, procedida pela então Secretaria de Transportes de Pernambuco – SETRA (cujas atribuições foram assumidas pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos – SEINFRA), e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a verificação de que os serviços de pavimentação objeto do ajuste antes referido “estão 100,00% concluídos”, como está registrado no Relatório de Visita da SETRA/PE, datado de 10/01/2017 (Parecer: 002/2017) e firmado pelo Gestor de Obras – Engenheiro Civil Elton Dave Tenório Cavalcanti;

CONSIDERANDO que o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos não observou o dever de prestar contas imposto a todo aquele que de algum modo manuseia recursos públicos, no prazo determinado na avença ora em tela;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunho grave, de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **JULGAR IRREGULAR** as contas do Convênio nº 2.046/2012, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Transportes e o Município de Ouricuri, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste

Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100105-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Araripina

INTERESSADOS:

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

MANOEL VALMIR SIMEÃO

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

MARIA RAMOS MUNIZ

MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)

ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA (OAB 10880-B-MS)

ROSA MARIA DOS REIS E ARRUDA

MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 753 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100105-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo:

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros não condiz com o desempenho das aplicações financeiras;

CONSIDERANDO a descapitalização do regime próprio;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão foi comprometida;

CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;

CONSIDERANDO a ausência de criação tanto do Conselho Fiscal como do Conselho Deliberativo;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, outrossim, que não podemos responsabilizar unicamente a gestão de 2017, uma vez que o déficit crescente e as falhas apontadas remontam a gestões anteriores do RPPS, quando os responsáveis não tiveram o devido cuidado em preservar a saúde financeira do Instituto;

CONSIDERANDO que a transição de governo não ocorreu de forma transparente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Araripina se encontra adimplente com o ARARIPREV;

CONSIDERANDO os termos de parcelamento do déficit previdenciário;

CONSIDERANDO que foram implementadas medidas a fim de aumentar a capitalização do Fundo;

CONSIDERANDO as demais falhas passíveis de determinação à atual gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico

do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Manoel Valmir Simeão:

CONSIDERANDO que a premissa da taxa de juros não condiz com o desempenho das aplicações financeiras;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão foi comprometida;

CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;

CONSIDERANDO o atraso no repasse de contribuições previdenciárias concernentes ao FMS, AEDA, FUNDEB e FMAS;

CONSIDERANDO que foram identificadas inconsistências nas demonstrações contábeis;

CONSIDERANDO, outrossim, que não podemos responsabilizar unicamente a gestão de 2017, uma vez que o déficit crescente e as falhas apontadas remontam a gestões anteriores do RPPS, quando os responsáveis não tiveram o devido cuidado em preservar a saúde financeira do Instituto;

CONSIDERANDO que a transição de governo não ocorreu de forma transparente;

CONSIDERANDO as demais falhas passíveis de determinação à atual gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Valmir Simeão, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Manoel Valmir Simeão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Maria Ramos Muniz:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Ramos Muniz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rosa Maria Dos Reis E Arruda:

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições previdenciárias;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rosa Maria Dos Reis E Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal.

4. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio.

5. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício.

6. Empregar esforços para funcionamento regular do órgãos colegiados, em observância à legislação municipal, evitando a prorrogação por tempo excessivo dos atuais ocupantes.

7. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente.

8. Regularizar a disponibilização de informações previstas em legislação específica a fim de que seja emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) por via administrativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO



28.05.2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101085-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 754 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101085-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Gestão Fiscal pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas:
MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101087-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 755 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101087-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autuação em duplicidade do processo de nº 21101087-0;

CONSIDERANDO o opinativo da Coordenadoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO a redação do caput e §1º do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Gestão Fiscal pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100634-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO CANUTO MENDES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 756 / 2022

AUDITORIA. AUSÊNCIA DE ACHADOS NEGATIVOS. ANOTAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a ausência de achados conduza ao julgamento pela regularidade, o Tribunal de Contas, pode, no exercício de suas atribuições, expedir recomendações que visem o aperfeiçoamento da gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100634-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial teve por objeto verificar eventual sobreposição entre as atividades finalísticas do DER-PE e as atividades desempenhadas por empresa contratada;

CONSIDERANDO que, ao final, a auditoria não aponta qualquer achado negativo, remanescendo apenas uma recomendação ao DER-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Mauricio Canuto Mendes

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar planejamento no sentido de futuramente obter diretamente a licença dos sistemas de informática importantes para a consolidação das informações dos seus contratos e das rodovias sob sua jurisdição e, além disso, dispor de pessoal, veículos e equipamentos para coletar as informações que julgar necessárias para executar de forma mais eficiente e econômica essas atividades, já que se trata de necessidades permanentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05
/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100194-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar – Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



ACÓRDÃO Nº 757 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1.A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de fumus boni iuris e de periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100194-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura; CONSIDERANDO o afastamento e substituição do motorista de transporte escolar, que estava exercendo a função de forma irregular, conforme noticiado pela Prefeitura e pela empresa Enterprise Locadora; CONSIDERANDO, destarte, a perda de objeto do pedido de medida cautelar para afastamento do referido motorista;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada, mas emitiu Alerta de Responsabilização à gestora municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de Trindade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100163-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

FERNANDO JOSE IRINEU MARTINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 758 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO CANAL DO BOTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A ausência de licenciamento ambiental prévio à abertura da licitação não é mera falha formal, tendo em vista poder ocasionar prejuízos à municipalidade caso o órgão ambiental venha embargar obra já iniciada; contudo, a revogação da licitação que é objeto do processo cautelar acarreta o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100163-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) contendo o resultado da análise da Concorrência nº 024/2021, lançada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho para “*Contratação de Contratação, sob o regime de empreitada a preços*”



unitários, de empresa de engenharia para executar as obras de construção do canal BOTO no loteamento de enseadas dos corais”, com orçamento estimado de R\$ 13.914.905,31;

CONSIDERANDO que referido relatório técnico aponta que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho lançou o procedimento de contratação das obras do Canal do Boto sem que houvessem sido expedidas as devidas licenças ambientais, contrariando o art. 2º da Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece que a “construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”;

CONSIDERANDO que a ausência de licenciamento ambiental prévio à abertura da licitação não é mera falha formal, tendo em vista poder ocasionar prejuízos à municipalidade caso o órgão ambiental venha embargar obra já iniciada;

CONSIDERANDO, contudo, que a Concorrência nº 024/2021 foi *revogada*, conforme comprova publicação efetuada no Diário Oficial dos Municípios na data de 27/04/2022 (edição 3075),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou o **arquivamento**, por perda de objeto, do presente processo de medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100200-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

GEANE MARIA BEZERRA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 759 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100200-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;

CONSIDERANDO que não se vislumbra irregularidade na cláusula editalícia que dispõe acerca do pagamento pela contratada aos credenciados, independente do pagamento pelo Município Contratante;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021 deste Tribunal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

outros importantes elementos foram, pela via antedita, franqueados ao público.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101019-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

AURELIO FRANCA VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 760 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES À EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA. DIVERSOS OUTROS IMPORTANTES ELEMENTOS FRANQUEADOS AOS CIDADÃOS. CAMPO DAS DETERMINAÇÕES.

1. A falha na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no portal da transparência do ente público não é suficiente, por si só, para que se julgue irregular o objeto do processo de gestão fiscal, sobretudo quando diversos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101019-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a disponibilização dos instrumentos informativos da gestão fiscal pertinentes ao exercício de 2020 no portal da transparência do sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Parnamirim, indicado pela gestão em Ofício nº 022/2021 destinado ao Gerente da GPGF deste TCE/PE, que coincide, inclusive, com aquele constante do cadastro da Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO que a falha na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no portal de transparência não é suficiente, por si só, para que se julgue irregular o objeto do presente processo, sobretudo quando diversos outros importantes elementos foram, pela via antedita, franqueados ao público;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Aurelio Franca Vieira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Parnamirim e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no antigo portal, então utilizado pela edilidade.
2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100155-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Municipal de Informática do Recife

INTERESSADOS:

BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO
(OAB 25154-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 761 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de fumus boni iuris e de periculum in mora. Presentes ambos os requisitos, a medida há que ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100155-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria; CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que a medida cautelar proposta não redundará em *periculum in mora* reverso, tendo em vista que os contratos já firmados não seriam prejudicados, não havendo descontinuidade na prestação dos serviços;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu o presente pedido de medida cautelar para determinar ao Sr. Bernardo Juarez D'Almeida, Presidente da Emprel, que se abstenha de autorizar novas adesões, tanto dos órgãos participantes - Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife - como de quaisquer outros órgãos "caronas" da Administração Direta às atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor aos interessados.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Acompanhar futuras licitações da EMPREL e dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal do Recife para formação de ata de registro de preço a fim de averiguar a conformidade do regime jurídico das contratações, eventuais participações e adesões.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 762 / 2022

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101102-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o documento juntado pelo interessado dentro do prazo recursal, a que foi atribuído o título de “embargos de declaração”, constitui-se uma peça idêntica aos demais documentos dos autos, contendo relatórios e planilhas, ou seja, **não há petição de Embargos;**

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo do processo TCE-PE Nº 19100263-0ED001 - Acórdão

Nº 1192/2021, Processo TCE-PE n.º 17100356- 1RO001 - Acórdão T.C. n.º 1511/19 , Processo TCE-PE n.º 15100296-4RO001 - Acórdão T.C. n.º 408/2020 e Processo TCE-PE n.º 17100163-1RO001, Acórdão T.C. n.º 1000/2021 ;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, no entanto, conferir-lhe o efeito previsto no art. 81, §2º da Lei nº 12.600/2004, (LOTCE), interrompendo o prazo para interposição de outros recursos à deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055443-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.745

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 763 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADA.

Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055443-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 658/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053608-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO não ter restado demonstrado erro de fato, tampouco omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado.

Recife, 27 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100194-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONT-

ROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PARCELAMENTO DE DÉBITOS. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A manutenção das Despesas com Pessoal acima



dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

6. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo

contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 61,19%; 2ºQ/2018 – 59,15%; e 3ºQ/2018 – 59,72%), sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

CONSIDERANDO a identificação de tal comportamento do gestor também nos RGF por ele elaborados e a tendência de aumento dos valores em termos absolutos da despesa total com pessoal ao longo de todo o exercício de 2018, além da não demonstração quanto à adoção das medidas elencadas no art. 169, § 3º, I e II, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

CONSIDERANDO que, a despeito do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixaram de ser adimplidos valores relativos a parcelamentos firmados (de débitos de exercícios anteriores) que venceram em 2018, embora a auditoria não tenha apontado o respectivo montante em termos quantitativos;



Antonio Cassiano Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Condado cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100129-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

ANA PATRICIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

OSVALDO RABELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE RECOMPOSIÇÃO DE RECURSOS DE MDE. DETERMINAÇÃO.



1. O recolhimento intempestivo de pequena parcela das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência municipal pode ser considerado irregularidade motivadora de ressalva nas contas do responsável, sem força, contudo, para caracterizar conduta prevista no art. 59, inc. III, al. "b" da Lei nº 12.600/2004.

2. É entendimento jurisprudencial deste TCE-PE, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que o descumprimento de apenas um dos limites constitucionais ou legais - em patamar de pouca representatividade - não é fundamento suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do responsável, considerando o aspecto global de contas de Governo.

3. É possível determinar ao gestor que não aplicou o total de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício que se analisa que recomponha, à Educação, os recursos que lhe foram constitucionalmente destinados (art. 212, CF), tendo em vista dever ser a Educação tratada como uma das prioridades de Governo e de política de Estado, cabendo a este TCE/PE, em caso de descumprimento, considerar a aplicação do disposto no art. 59, inc. III, al. "e", da Lei nº 12.600/2004.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2022,

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que o Município de Goiana, ao final do exercício de 2019, apresentava-se enquadrado nos limites constitucionais e legais relativos à despesa de pessoal do Poder Executivo (40,91% da RCL), à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15,02% da receita vinculável), à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,68% dos recursos anuais do FUNDEB), e aos valores dos duodécimos repassados ao Poder Legislativo municipal (R\$ 12.819.853,08), apenas 0,18% maior que o máximo permitido (R\$ 12.796.141,26);

CONSIDERANDO que deixou de ser repassada ao RPPS do Município de Goiana a importância de R\$ 495.337,21, referente a contribuições previdenciárias (ordinárias e suplementares) devidas pela Autarquia Municipal de Ensino Superior de Goiana – AMESG, cujo recolhimento recai, também, na órbita de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do município, dada a situação deficitária da referida Autarquia, que necessita de aportes financeiros para a sua manutenção;

CONSIDERANDO, contudo, que as contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente pela AMESG foram integralmente repassadas ao GoianaPrev no exercício seguinte de 2020, bem como que o montante devido não foi significativo (1,70%) quando comparado com o total das contribuições recolhidas no exercício de 2019 (R\$ 29.084.359,55), contexto que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma a não ensejar parecer negativo à aprovação das contas do responsável;

CONSIDERANDO que a ausência de adoção de medidas em 2019 para redução do déficit atuarial do RPPS de Goiana fica atenuada com a instituição do novo plano de amortização para equacionamento do déficit, nos termos fixados pela Lei Municipal nº 2.446/2020, exercício também sob a gestão do Sr. Eduardo Honório Carneiro;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de apenas 24,09% da receita vinculável;



CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência deste TCE-PE, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o descumprimento de apenas um dos limites constitucionais/legais - *em patamar de pouca representatividade* - não é fundamento suficiente para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do responsável;

CONSIDERANDO, contudo, que Educação deve ser tratada como uma das prioridades de Governo e de política de Estado, e que, nas contas objeto dos autos, possível atribuir, ao **mesmo gestor** que descumpriu o limite constitucional em 2019, a responsabilidade de recompor à educação, no exercício de 2022, os recursos não aplicados em 2019;

CONSIDERANDO que os demais achados de auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, Prefeito em exercício relativas ao exercício financeiro de 2019. (períodos 01/01/2019 a 20/02/2019 e 25/06/2019 a 31/12/2019)

Oswaldo Rabelo Filho:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que durante a gestão do Sr. Oswaldo Rabelo Filho no período de 21/02/2019 a 24/06/2019 não foram apontados achados relevantes pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Oswaldo Rabelo Filho, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019. (período 21/02/2019 a 24/06/2019)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Sob pena de, assim não o fazendo, restar caracterizar hipótese prevista no art. 59, inc. III, al. "e", da Lei nº 12.600/2004, **aplique, no exercício de 2022**, a diferença percentual não utilizada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2019, correspondente a 0,91% da receita de impostos e transferências, percentual esse que tem finalidade específica de suprir deficiência do exercício ora analisado, não se prestando para fins de cumprimento do percentual relativo ao exercício de 2022.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2022

2. Apresente, nas prestações de contas anuais, **todas** as informações requeridas na Resolução que disciplina a apresentação de prestação de contas (atual Resolução TC nº 147/2021) relativas a: recolhimentos de contribuições previdenciárias ordinárias, recolhimentos de parcelamento de débitos, de compromisso especial (suplementar), de aportes para cobertura de déficit e de aportes para eventuais insuficiências financeiras.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com metodologia adequada, de forma que referidos instrumentos de planejamento possibilitem eficiente controle da execução orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, adicionando, nas Notas Explicativas, justificativas para eventuais saldos negativos;
3. Aperfeiçoar a classificação dos créditos da Dívida Ativa, considerando a expectativa de sua realização e acrescentando, nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Como medida acessória, que sejam enviadas cópias do Parecer Prévio e do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Prefeito do Município de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

25.05.2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100618-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 738 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. INSUFICIENTE. PROXIMIDADE DO NÍVEL MODERADO..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100618-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do PARECER MPCO nº 00279/2022;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão combatido;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a aplicação da multa quando o índice alcançado do ICCPE estiver próximo ao nível Moderado, mantendo a irregularidade da Gestão Fiscal: ACÓRDÃO Nº 183/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 20100598-0 - RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO); ACÓRDÃO Nº 1959/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 20100609- 1 - RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO), ACÓRDÃO Nº 1246/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 20100588-8 - RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL); e ACÓRDÃO Nº 1863/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 20100592-0RO001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 703/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100045-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 739 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. GRAVES IRREGULARIDADES REMANESCENTES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR.

1. Provimento parcial para exclusão do considerando afeito à ausência de recolhimento de contribuições ao RGPS.

2. Graves irregularidades remanescentes, em especial o desenquadramento reiterado da despesa com pessoal atrelado à ausência de medidas efetivas à recondução ao limite legal e a ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais ao RPPS.

3. Manutenção do Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor.

12.600/2004);

CONSIDERANDO parte das razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, em especial o desenquadramento reiterado da despesa com pessoal atrelado à ausência de medidas efetivas à recondução ao limite legal e a ausência de recolhimento de parte das contribuições patronais ao RPPS, reputam-se graves,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** unicamente para a exclusão do considerando relacionado à ausência de recolhimento de contribuições ao RGPS, mantidos os demais considerandos e, ante a presença de irregularidades graves, mantido o Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres referentes ao exercício de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100045-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº